



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.505, de 2023, do Senador Vanderlan Cardoso, que *dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Rio Verde (UFRV), por desmembramento do campus Rio Verde do Instituto Federal Goiano.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.505, de 2023, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, que propõe a criação da Universidade Federal de Rio Verde, no Estado de Goiás, a partir do desmembramento de *campus* do Instituto Federal Goiano em funcionamento no Município em tela.

Para tanto, o projeto, que é composto de dezoito artigos e tem o último dedicado à cláusula de vigência, prevista para 75 dias após a publicação oficial da lei em vigor a se transformar, apresenta a estrutura a seguir delineada.

Do art. 1º ao art. 4º, constam:

- a) a criação da instituição, sob a denominação de Universidade Federal de Rio Verde (UFRV), por desmembramento do *campus* de Rio Verde do Instituto Federal Goiano;





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

- b) a declaração da natureza jurídica de autarquia da UFRV e sua vinculação ao Ministério da Educação, e estabelecimento de sede e foro no Município de Rio Verde, em Goiás;
- c) a declaração dos objetivos institucionais de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária; e, por fim,
- d) a determinação de que a estrutura e o funcionamento da UFRV serão pautados pela Lei que decorrer do projeto, pelo estatuto da universidade e pelas demais normas de regência.

Os arts. 5º a 8º do PL contemplam disposições atinentes à infraestrutura de funcionamento da UFRV, prevendo, entre outras medidas:

- a) integração do *campus* do IFG de Rio Verde à UFRV, que absorverá toda a estrutura física, humana (pessoal docente, técnico e administrativo, cargos e funções, ocupados ou não) e acadêmica (cursos e discentes) do *campus* do IFG;
- b) o rol de bens e direitos constituintes do patrimônio da UFRV, com ênfase naqueles que adquirir, nos doados ao poder público por entes públicos e entidades particulares, e os oriundos do campus de origem;
- c) bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União que esta fica autorizada transferir;
- d) a origem dos recursos financeiros da UFRV necessários à sua manutenção e seu desenvolvimento, notadamente os provenientes de dotações consignadas no Orçamento Geral da União; auxílios e subvenções concedidas por entidades públicas e privadas; receitas por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UFRV, nos termos do seu estatuto e do seu regimento geral.





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Na sequência, os arts. 9º e 10 tratam da administração superior da UFRV. Com esse intento, dispõem, essencialmente, que essa direção será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, cabendo ao referido dirigente a presidência do colegiado em tela. Entre outras medidas, prevê ainda que o Reitor será nomeado *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFRV seja organizada na forma de seu estatuto e seja submetida a eleição regular.

Pelo art. 11, o PL incumbe o Ministério da Educação (MEC) de distribuir à UFRV todos os cargos e funções necessários ao regular funcionamento da instituição, devidamente previstos nos Anexos I a III do projeto. Já pelo art. 12, é a UFRV incumbida de enviar ao MEC, no prazo de 180 dias contado da nomeação do reitor *pro tempore*, a proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes.

Os arts. 13 e 14 do projeto são utilizados para a criação da estrutura dos cargos docentes e técnicos (art. 13), assim como dos cargos de direção e das funções gratificadas (art. 14) necessárias à instituição, encontrando-se detalhamento do primeiro grupo nos anexos I e II, e do segundo, no anexo III, todos do projeto.

Por fim, os arts. 15 a 17 do PL abordam o financiamento da UFRV. Nesse sentido, o art. 15 condiciona a implantação da UFRV a dotação específica no orçamento da União. O art. 16, por seu turno, estabelece que o provimento dos cargos efetivos, comissionados e funções alocadas à UFRV também dependerá de disponibilidade em anexo específico na lei orçamentária anual. A par do art. 17, enfim, as despesas inerentes à implantação e custeio da UFRV correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento geral da União, observados os limites de empenho e movimentação financeira.

Ao justificar a iniciativa, o Autor argui a importância da medida para a interiorização da educação superior pública de qualidade e da democratização do acesso a esse nível de ensino, de sorte a corroborar o cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação. Para o caso específico de Rio Verde, pondera o benefício a expressiva parcela da





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

população de baixa renda local, o que, a seu ver, impactará positivamente a vida da população e o modelo de desenvolvimento regional.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, para decisão terminativa, não tendo recebido emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão opinar sobre proposições legislativas de natureza educacional, como é o caso do PL nº 3.505, de 2023. Com efeito, resta observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente incumbida a este Colegiado temático.

Além disso, por se tratar de decisão terminativa em substituição ao Plenário, nos termos do art. 91, inciso I, do mesmo regramento regimental, deve esta Comissão emitir juízo quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição, sobre os quais, adianta-se, não há nada a objetar.

No que tange particularmente ao mérito, cumpre lembrar que o Brasil mantém desafios de inclusão e permanência na educação básica, ao mesmo tempo em que tem demandas de ampliação e qualificação da oferta da educação superior. Com efeito, ao mesmo tempo em que ainda pugna pela erradicação do analfabetismo adulto e juvenil, a sociedade brasileira anseia por crescentes níveis de escolarização.

Nessa direção, vislumbra-se na educação superior o patamar mínimo exigido tanto para que as pessoas possam ter acesso a todas as possibilidades do mundo atual, quanto para que as organizações tenham maior aproveitamento do potencial de contribuição dessas pessoas numa relação de trabalho. Esse sentimento resulta da compreensão da educação superior como capaz de responder adequadamente à emergência de formar profissionais capazes de aprender a desenvolver as competências necessárias para esse novo ambiente.





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Não é à toa, pois, que, a despeito de toda a lacuna de formação básica de uma parcela ainda expressiva de nossa população, os planos de educação das últimas décadas têm enfatizado a preocupação de ampliar a oferta da educação superior. Sob essa perspectiva, tem-se instado o poder público, sobretudo a União, a um maior compromisso com a garantia de acesso a esse nível de ensino.

Nada obstante, ainda que as metas de melhoria específicas de matrícula na educação superior não tenham sido tão desafiadoras, ainda temos um longo caminho até alcançá-las. Dessa forma, a presente proposição vem ao encontro dessa preocupação.

Ademais, a escolha do autor para sede da nova instituição não poderia ser mais feliz e oportuna. Afinal, além da pujança econômica do Município eleito, há de se lembrar que Rio Verde concentra a terceira maior população do interior do Estado de Goiás. Nesse contexto, fica atrás apenas de Anápolis, Aparecida de Goiânia e da Capital.

Para se ter noção dessa representatividade, Rio Verde tem população superior à de Jataí e Catalão juntos. Frise-se, a propósito, que esses últimos são os municípios goianos contemplados com a implantação de universidade federal em seus territórios na última década.

No que concerne à estratégia de criação da UFRV a partir do desmembramento do Instituto Federal Goiano, a ideia de preservar os quadros existentes permitirá, por um lado, manter a relevante missão de formação de excelência de técnicos voltados para o mercado local. Por outro lado, viabilizará a atuação da União, com redução de custos, em face do aproveitamento de uma ótima estrutura física, laboratorial e de pessoal, já existente, concretizando-se, assim, o princípio da economicidade na ação pública.

Se Rio Verde é hoje um celeiro nacional, a atrair gente de todo o País graças à sua vibrante economia, é certo que tem muito potencial a ser alavancado com o apoio da pesquisa e desenvolvimento propiciados por uma instituição especializada e comprometida com o desenvolvimento local. Assim, uma instituição universitária, dotada de autonomia e capaz de





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

dedicar-se aos estudos dos problemas locais, afigura-se medida oportuna e alvíssareira para transformar e melhorar ainda mais essa realidade.

Destarte, só podemos nos manifestar em favor da proposta que ora se examina, nos precisos termos em que foi oferecida. Acolhê-la no Congresso Nacional é uma forma legítima de homenagear o povo brasileiro, mas especialmente nossos concidadãos de Rio Verde e de todo o Estado de Goiás.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.505, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

